



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.905901/2018-16
RESOLUÇÃO	1002-000.536 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMP COMPONENTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para: i-confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base ou em períodos anteriores, conforme exigência da legislação tributária; ii-elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 24, o qual apurou saldo de crédito a restituir de R\$ 564.361,09, conforme segue:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL
05.488.077/0001-76	SEMP COMPONENTES S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/D/COMP

PER/D/COMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40246.23136.280314.1.3.02-0073	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	13839-905.901/2018-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/D/COMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/D/COMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/D/COMP	0,00	2.223.793,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.223.793,93
CONFIRMADAS	0,00	2.042.261,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.042.261,96

Valor original saldo negativo informado no PER/D/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 962.676,85 Valor DIPJ: R\$ 962.676,85
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.224.445,28
 IRPJ devido: R\$ 1.261.768,43
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/D/COMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 780.493,53

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/reembolso em valor inferior ao pleiteado no PER/D/COMP 42020.88177.271016.1.6.02-8181.

Valor da restituição/reembolso: R\$ 564.361,09.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-029.727, de 28 de setembro de 2022 (e-fls. 52).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 72, no qual apresenta fundamentos resumidamente descritos na sequência.

Relata que “Segundo o entendimento exteriorizado [do acórdão recorrido], os rendimentos tributáveis que sofreram retenções não são compatíveis com o declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2014 AC 2013 original ativa. Consta da Linha 23 – Outras Receitas Financeiras o valor declarado de R\$ 5.287.068,12, inferior ao total de receitas financeiras que deveria ter sido oferecido à tributação.”

Afirma que “No caso de receitas oriundas de aplicações financeiras que abranjam mais de um exercício, o oferecimento destas receitas à tributação ocorre em conformidade com o ano em que tais rendimentos foram auferidos, de acordo com o regime de competência.”

Informa que “...com base no princípio da verdade material, segue em anexo a comprovação que as receitas financeiras no montante de R\$ 12.965.067,34 foram oferecidas a tributação, mediante a juntada dos documentos abaixo relacionados dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013;”

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Para efeito do reconhecimento do crédito pleiteado, a dúvida que remanesce na presente lide é se as receitas geradoras do respectivo IRRF foram ou não oferecidas à tributação. A este respeito, o Recorrente colaciona aos autos: cópias da ficha 6A da DIPJ, de folhas extraídas da razão contábil e relatório de aplicações financeiras (e-fls. 81 a 165), os quais, após verificação por amostragem, revelam registros compatíveis com os informados pelo Recorrente.

Essa documentação, em princípio e em juízo de delibação, confere plausibilidade as suas alegações, no sentido de que as receitas geradoras das retenções foram, de fato, oferecidas à tributação no período-base examinado e em períodos anteriores.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do oferecimento à tributação em períodos anteriores das receitas que geraram o crédito pretendido.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo: 1) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado ou em períodos anteriores, conforme exigência da legislação tributária; 2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação; 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva